



Gestão 2021-2023

Às Senadoras e Senadores

À Comissão de Assuntos Sociais do Senado

Assunto: Emenda nº 3 ao PL nº 2486/2021

Exmas. Senadoras e Exmos. Senadores, as entidades abaixo assinado vêm, respeitosamente, apresentar-lhes argumentos que sustentam a nossa defesa da Emenda nº 3 de autorizado Senador Paulo Paim e que foi resultado do intenso diálogo que estabelecemos a partir da Audiência Pública realizada no dia 12 de abril deste ano.

Ao defendermos a Emenda nº 3 estamos nos colocando a favor dos/das professores/as de Educação Física que atuam exclusivamente no âmbito da educação formal, aquela que se realiza em instituições de ensino devidamente credenciadas e reguladas nos termos da legislação educacional do país. Temos clareza de que a formação profissional nesta área apresenta, hoje, um amplo leque de possibilidades de atuação aos/às graduados, porém, há uma especificidade no trabalho pedagógico pertinente ao componente curricular Educação Física, que não deve ser confundido com os demais espaços de exercício profissional, uma vez que a legislação mesma estabelece essa diferenciação. Passamos, então, a alguns argumentos em defesa da Emenda nº 3:

1- A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (9394/1996), no art. 61, identifica como **profissionais da Educação** “os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I- Professores habilitados para a docência na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.”

Com isso, podemos afirmar que, no contexto escolar, os/as professores/as de Educação Física devidamente habilitados em cursos de Graduação/licenciatura encontram-se na condição de Profissionais da Educação, devendo, assim, realizar seu trabalho pedagógico de acordo com as diretrizes curriculares e projetos pedagógicos das instituições escolares.

Sendo assim, consideramos que a aprovar o PL 2486/2021 sem a Emenda nº3 seria desconsiderar a legitimidade dessa diferenciação que a própria lei estabelece em relação aos Profissionais da Educação, na qual se enquadram os/as professores/as de Educação Física que atuam nas instituições da educação formal. Além disso, considerando que para áreas de conhecimento como Química, Biologia, Física, Geografia que também apresentam órgão de fiscalização do exercício profissional constituído, a ausência da emenda, certamente, abrirá um precedente que será seguido por outros conselhos e poderá dar origem a grande número de processos judiciais em todas as áreas.

2- As diversas manifestações dos Conselhos de Educação Municipais, Estaduais e o Conselho Nacional sobre a matéria em questão, dando respaldo ao que aqui defendemos, não podem ser desprezadas pois são estas instâncias responsáveis pelo cumprimento da legislação educacional e pelo funcionamento dos sistemas de ensino. A título de exemplo:

- Parecer do Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE-BA/2012) - “O Magistério não é Profissão Regulamentada por Conselhos Profissionais, de modo que não podem essas



Gestão 2021-2023

instituições impor às escolas, aos profissionais da Educação e ao Poder Público condições para concurso, admissão, posse e exercício das funções educacionais nos sistemas de ensino, no conjunto curricular, parte nacional e diversificada, onde se inclui a Educação Física, com perfil adequado às atividades educativas”.

- Pareceres do Conselho Nacional de Educação CNE-CEB 12/2005, CNE 135/2002 e Parecer MEC 278/2000: “o exercício do magistério é questão que escapa as competências dos conselhos profissionais, estando sujeitos aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar”.
- Concluem no mesmo sentido do Conselho Nacional de Educação os pareceres dos Conselhos Estaduais de Educação do Rio Grande do Sul (Parecer CEED-RS 452/2001); do Paraná (Parecer CEE-PR 1093/2003); Maranhão (Parecer CEE-MA 165/2010); do Conselho Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE (Parecer CME/SEB e CLN/JG 01/2022)

Consideramos, assim, ser imprescindível que esta casa revisora garanta, com a aprovação da Emenda nº3, que professores/as de Educação Física escolar tenham reconhecida a sua legitimidade como Profissionais da Educação, devidamente caracterizada nos termos da LDB, sendo, portanto, excluídos da obrigatoriedade de registro no conselho profissional.

Por fim, reafirmamos que a Emenda nº 3 expressa o entendimento das entidades envolvidas quanto ao que é possível, neste momento, para que o PL 2486/2021 não venha a se constituir numa lei que já nascerá sujeita à inúmeros processos judiciais. Uma vez reconhecido que há um problema de natureza legal no PL, como prosseguir com sua aprovação sem a emenda unicamente pelo temor de que não haja tempo suficiente para percorrer os trâmites do congresso? Ademais, os Conselhos não estão impedidos de exercerem seu papel enquanto se aguarda a aprovação deste PL.

Pedimos, então, acolhimento da Emenda nº 3 e reiteramos nossos cumprimentos pela atuação responsável e pela abertura ao diálogo que a CAS tem demonstrado.

Subscrevemo-nos, respeitosamente,

Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação

Confederação Nacional dos Trabalhadores das Instituições de Ensino

Sindicato dos professores do DF

Associação Nacional de Docentes das Instituições de Ensino Superior – Sindicato Nacional

Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica

